

PARECER N.º /2021

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 94/2021**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 94/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que pretende alterar a Lei n.º 3.354, de 29 de dezembro de 2020, que autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, e dar outras providências.

2. Recebido e publicado em 7 de outubro de 2021, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo a Presidenta da Comissão, Vereadora Andréa Machado, se auto designado relatora da matéria, para emissão de parecer nos termos regimentais.

3. Considerando a identificação de inconsistências que não podiam ser resolvidas por meio do processo legislativo, a relatora requereu a conversão do projeto em diligência, tendo sido atendida pelos demais membros da Comissão, conforme Ata de fls. 25-26.

4. Em seguida, o Serviço de Apoio às Comissões encaminhou ofício ao Sr. Prefeito, doc. de fls. 27-28, solicitando o envio de substitutivo, com a finalidade de sanar as inconsistências encontradas pela relatora, tendo o Chefe do Executivo cumprido a diligência e enviado o Substitutivo n.º1 ao presente projeto, conforme documentos de fls. 29-57.

5. Diante do substitutivo, a relatora exarou parecer favorável à proposição, acrescentando uma emenda, conforme documento de fls. 60-65, tendo sido a matéria aprovada no âmbito da Comissão de Justiça.

6. Em ato contínuo, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como

relator para emitir parecer nos termos regimentais.

7. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

9. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a destinação de recursos para o setor privado não é proibida pelo ordenamento jurídico. A administração pública poderá realizar parcerias que visem o desenvolvimento de atividades de interesse público, ou seja, atividades que possam beneficiar a coletividade, tais como as de caráter educacional, assistencial, de promoção da saúde, de preservação do meio ambiente etc.

10. Dentre os instrumentos adotados para o repasse de recursos públicos para entidades privadas figuram as subvenções sociais, as contribuições e os auxílios.

11. Consoante disposição inserta nos artigos 16 e 17 da Lei Federal n.º 4.320/64, a Administração Pública poderá conceder subvenções sociais às entidades públicas e privadas que visem a prestação de serviços assistenciais, médicos, educacionais e culturais, desde que não tenham fins lucrativos. Impende ressaltar que essas subvenções visam somente suplementar os recursos particulares aplicados nas ações mencionadas, desde que se observe que a prestação de serviços por essas entidades se mostre mais econômica para os cofres públicos do que a prestação direta desses serviços pela administração.

12. No tocante às contribuições, modalidade utilizada no presente substitutivo, estas são classificadas no orçamento como Transferências Correntes e poderão ser concedidas para as entidades sem fins lucrativos, em razão das suas atividades de caráter coletivo, para as quais não se exige a contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 2º, da Lei n.º 4.320/64).

13. Já os auxílios, referem-se a transferências que poderão ser concedidas às entidades sem fins lucrativos, para investimentos e/ou inversões financeiras, independentemente de contraprestação direta em bens e serviços. (Art. 12, § 6º da Lei n.º 4.320/64).

14. Além de atender aos ditames da Lei n.º 4.320/64, para concessão de recursos públicos ao setor privado, o Chefe do Poder Executivo também deverá solicitar autorização legislativa por intermédio de lei específica. Esta disposição está contida no artigo 26 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, *in verbis*:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

15. Conforme se depreende do dispositivo acima colacionado, o Poder Executivo, além de solicitar autorização em lei específica, deverá atender às condições impostas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como consignar dotação própria no orçamento.

16. A Lei n.º 3.323, de 2 de julho 2020, que contém as diretrizes para elaboração do orçamento de 2021 (LDO/2021), por sua vez, em seu artigo 30, admite a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios para Organizações da Sociedade Civil – OSC –, desde que autorizadas por lei específica que discrimine a tipificação dos serviços e valores a serem destinados e atendam às exigências inseridas na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, denominada marco regulatório da destinação de recursos às OSC, combinada com a regulamentação baixada, no âmbito municipal, por meio da

Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017.

17. Entre às exigências previstas na Lei Federal n.º 13.019, de 2014, para a destinação de recursos às OSC, destaca-se a figura do chamamento público, criada com o intuito de estabelecer uma isonomia entre organizações de um mesmo setor, que passarão a disputar o recurso público oferecido, sendo selecionada a entidade que demonstrar o melhor plano de trabalho.

18. No entanto, o artigo 29 da Lei Federal n.º 13.019, de 2014 dispensa do chamamento público as parcerias que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, com exceção dos acordos que envolverem a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público será imposto.

19. Já o inciso II, do artigo 31, da Lei Federal n.º 13.019, de 2014, considera inexigível o referido chamamento público para as OSC que estejam autorizadas em lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária.

20. Pelo que se depreende dos dispositivos acima transcritos e do artigo 1º do substitutivo sob análise, a intenção do Sr. Prefeito é conseguir autorização legislativa, em lei específica, para conceder contribuição à Liga Desportiva Unaiense, no valor de R\$ 15.000,00, cuja fonte de recurso é a Indicação s/nº do Remanejamento da Emenda Parlamentar n.º 69, constante do Anexo IV da Lei n.º 3.355, de 30 de dezembro de 2021, que contem a Lei Orçamentária do exercício de 2021 (LOA/2021).

21. Nesse ponto, cumpre esclarecer que os Vereadores desta Casa propuseram, em 2020, várias emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária anual de 2021 e que algumas dessas emendas não puderam ser executadas, pelo fato de o Poder Executivo ter identificado impedimento de ordem técnica em sua execução.

22. Assim sendo, em obediência à Lei Orgânica, alguns Vereadores remanejaram os recursos de suas emendas para destinação de recursos a entidades do setor privado, fato que ensejou a disposição prevista no artigo 1º, no sentido de incluir, no plano de distribuição de

recursos, a supracitada entidade, nos termos do remanejamento realizado pelo autor da Emenda n.º 69.

23. Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise da alteração proposta por este substitutivo.

24. O artigo 1º do substitutivo em apreço altera a redação do Anexo IX da Lei n.º 3.354, de 2020, a fim de incluir a Liga Desportiva Unaiense para receber contribuição, no importe de R\$ 15.000,00, nos termos da Indicação s/nº do Remanejamento da Emenda n.º 69 constante do Anexo IV da LOA/2021.

25. Vê-se que a autorização solicitada no artigo 1º está em perfeita sintonia com a legislação de regência, vez que a concessão de contribuição a entidades do setor privado deve ser precedida de autorização legislativa.

26. No mérito, a alteração proposta também se mostra pertinente, já que os recursos serão utilizados pela Liga na aquisição de materiais esportivos, visando o fomento do esporte local.

27. Cumpre ressaltar que o presente repasse não causará nenhum impacto orçamentário e financeiro nas finanças municipais, pois esse recurso já estava previsto para ser repassado à Associação Projeto Geração Futuro, mas, como essa entidade não cumpriu os requisitos para receber o recurso, o autor da Emenda n.º 69/2021 remanejou o recurso para a Liga Desportiva Unaiense. Nesse caso, não foi necessária reprogramação orçamentária porque o recurso já estava consignado para ser aplicado na área de esporte, na forma de contribuição.

28. Por fim, quanto à emenda proposta pela Comissão de Justiça, não se visualiza nenhum obstáculo para sua aprovação, vez que esta visa tão somente explicitar a autorização para conceder a contribuição em questão.

3. CONCLUSÃO

29. Ante o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 94/2021, acrescido da Emenda n.º 1, de autoria da Comissão de Justiça.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de dezembro de 2021.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado